

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.658 - RS  
(2019/0248793-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285**  
**AGRAVADO** : **MAGDA ELENA GOMES DA ROSA**  
**ADVOGADOS** : **RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983**  
**JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE REQUISITOS PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA.**

1. A exigibilidade dos requisitos do cargo observa-se com a nomeação e a posse do candidato, não se lhe aproveitando legislação posterior mais benéfica que, operando os seus efeitos, afasta a inaptidão inicial.
2. Agravo interno provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido, que denegou a segurança, a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso ordinário e manter a denegação do mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61658 - RS  
(2019/0248793-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285  
**AGRAVADO** : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
**ADVOGADOS** : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. OBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA POSSE. ILEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ.**

1. Havendo previsão no estatuto dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, e também no edital do concurso público, de que os requisitos do cargo deverão ser exigidos apenas com a posse, a superveniência de lei que, modificando esses requisitos, beneficia o candidato deve incidir no ato de provimento. Inteligência da Súmula 266/STJ.
2. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. OBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA POSSE. ILEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.**

O Estado do Rio Grande do Sul defende que a correta aplicação da orientação jurisprudencial registrada na Súmula 266/STJ é aquela no sentido de que o diploma ou habilitação para o exercício do cargo, o qual deve ser exigido quando da posse, corresponde aquele que foi previsto inicialmente no edital, mesmo que lei posterior modifique as exigências do cargo público, sob pena de evidente e flagrante lesão aos princípios na isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, se na ocasião do certame vigia a Lei Estadual n. 14.233/2013, que

impunha como requisito obrigatório para habilitação e nomeação que os candidatos possuísem diploma geral de bacharelado, suplementado por especialização em administração ou em gestão pública, o fato de haver legislação posterior que altera esse requisito não pode ter influência para o fim de beneficiar a agravada, se por ocasião da sua aprovação ela não atendia as exigências da legislação então vigente.

Contraminuta em e-STJ fls. 460/462.

É o relatório.

### VOTO

O feito observa o teor do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Como suficientemente salientado na decisão monocrática impugnada, a controvérsia aqui examinada concentra-se na definição do momento adequado para a demonstração da satisfação dos requisitos para o cargo público, bem como se a superveniência de lei que altera os requisitos do cargo deve ser aplicado "tout court" ainda que contrariamente ao quanto disposto originalmente no edital.

No caso concreto, a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul - SMARH lançou o Edital 01/2014 para a abertura de concurso público destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de Assessor Administrativo - Especialidade: Gestão Pública, que nessa ocasião tinha os seus requisitos disciplinados pela Lei Estadual 8.186/1986, com a redação dada pela Lei Estadual 14.224/2013, que exigia **bacharelado em qualquer curso de nível superior, devidamente complementado com especialização em administração ou em gestão pública.**

Contudo, o advento da Lei Estadual 15.153/2018 houve de reestruturar a carreira e de renomear o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, modificando tanto a nomenclatura do cargo para o qual aprovada a agravada, que passou a chamar-se "Analista de Gestão Pública", quanto os seus requisitos mínimos, passando a exigir meramente uma **graduação em geral**, suplementado por

Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, com duração mínima de 360 horas, realizado por instituição de educação superior devidamente credenciada pelo MEC.

O fundamento da causa pedir deduzida na inicial mandamental guarda relação com essa cronologia, porque se mantidos os requisitos do edital a agravada não poderia ser nomeada, uma vez que é apenas tecnóloga, mas não bacharela, esse o requisito da legislação original; contudo, defendera ela que deveria prevalecer a legislação posterior porque é a existente na data da sua nomeação, e por isso a posse não podia ser invalidada.

Em minha ótica, a solução correta era a que privilegiava a legislação local, o que no caso concreto resultou no acolhimento da pretensão mandamental.

Nesse sentido, tomei como premissa que a ora agravada havia sido nomeada em 17.05.2018, portanto já sob os efeitos da modificação introduzida pela Lei Estadual 15.153/2018, mas o processo da sua posse foi interrompido para o fim de averiguar a compatibilidade da sua formação acadêmica, que é de tecnóloga em gestão pública, com pós-graduação em gestão pública.

A questão primordial era que a modificação legal aludida viera para beneficiar-lhe na medida em que se antes admitia-se apenas a formação em nível superior com grau de bacharelado, por ocasião da nomeação qualquer formação superior era possível, e tecnólogo é uma dessas formações.

Assim, pareceu-me correto atinar para a dicção da nossa vetusta Súmula 266/STJ ("O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público"), assim como que para o fato de que a Lei Complementar Estadual 10.098/1994, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, tem em seu art. 7.º, inciso VI e § 2.º, um texto normativo que orienta a mesma regra preconizada no referido enunciado sumular, senão vejamos:

- Art. 7.º São requisitos para ingresso no serviço público:
- I - possuir a nacionalidade brasileira;
  - II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
  - III - ter idade mínima de dezoito anos;
  - IV - possuir aptidão física e mental;
  - V - estar em gozo dos direitos políticos;
  - VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1.º De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

§ 2.º A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no “caput” dar-se-á por ocasião da posse.

O próprio edital continha disposição semelhante:

10. DA NOMEAÇÃO E POSSE

10.1. A nomeação para o cargo/especialidade ou área a ser publicada no Diário Oficial do Estado se dará, conforme a necessidade da Administração de acordo com as vagas existentes e de outras que vierem a surgir, observado o prazo de validade do Concurso, seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados na forma da lei.

Nos cargos/especialidades ou áreas em que há Cadastro Reserva, os candidatos aprovados serão convocados, conforme a Lista de Classificação Final, atendendo a necessidade da Administração.

(...)

10.2. Para ter efetuada a nomeação, o candidato deve possuir os requisitos abaixo relacionados e apresentar os documentos correspondentes, os quais somente serão válidos se o candidato tiver adquirido o direito a eles nos prazos previstos neste Edital (os documentos podem ser expedidos em data posterior, mas os candidatos devem fazer jus a eles até as datas previstas neste Edital). Tais requisitos são os seguintes:

(...)

f) Possuir a escolaridade exigida, a habilitação legal para o exercício do cargo e atender aos requisitos conforme estabelece o Anexo I deste Edital, até a data da nomeação;

(...)

h) Apresentar a documentação, conforme estabelecido no item 10.3 deste Edital.

i) Estar aprovado no cargo/especialidade ou área do Concurso Público para o qual se inscreveu.

(...)

O que a mim parece relevante é que o advento da lei representa, por um lado, um inequívoco benefício para a candidata, mas por outro uma clara manifestação da Administração Pública de abrir mão de determinada exigência normativa existente anteriormente, de maneira que era a própria Administração quem antes só queria em seus quadros, para o cargo público em questão, pessoas com formação em nível de bacharelado, mas ela mesma repensou a exigência a ponto de passar a aceitar qualquer formação, inclusive a de tecnólogo.

O que houve, portanto, é que na ocasião da sua inscrição no certame em questão a formação acadêmica da agravada de fato não atendia os requisitos da lei, que exigia do candidato formação superior em nível de bacharelado com especialização em administração ou em gestão pública, ela possuindo apenas o grau de tecnóloga, mas com igual especialização em gestão pública.

No entanto, o implemento da nova regulação veio, como dito na monocrática, ao encontro da sua carência, porque ampliou o espectro de formação mínima para

abranger qualquer graduação superior, de modo que não apenas o bacharelado, como também a licenciatura e a própria formação de tecnólogo.

Deve ser considerado que a lei nova, que veio a beneficiar a agravada e a confirmar a renúncia do ora agravante ao aludido requisito do cargo, é de 17.04.2018, anterior ao ato de nomeação, de 17.05.2018, de forma que quando nomeada os requisitos do cargo eram esses mais benéficos, os quais foram devidamente comprovados, isso sendo fato incontroverso.

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.658 - RS (2019/0248793-3)**

**VOTO-VISTA**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por MAGDA ELENA GOMES DA ROSA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. **CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS. CARGO DE ASSESSOR ADMINISTRATIVO – EDITAL Nº 01/2014. ESCOLARIDADE. INCONTROVERSO O DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ANEXO I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.224/2013 E ITENS 3.2; 10.2, 'F', 'H'; 10.3., 'F', 12.1, DO EDITAL DO CERTAME. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOVEL LEI ESTADUAL Nº 15.153/2018. DESCABIMENTO.**

**Incontroversa a falta da qualificação prevista no anexo I da Lei Estadual nº 14.224/13, e nos itens 3.2; 10.2, f e h; e 10.3., f , e 12.1, do edital nº 01/2014, tanto na inscrição quanto no momento da homologação do concurso – bacharel em geral.**

De outra parte, a **não incidência do enunciado da súmula 266 do e. STJ, tendo em vista a exigência do diploma no momento da posse.** Assim, o descumprimento dos requisitos constante da Lei estadual nº 14.224/13 e do edital nº 01/2014, relativos à escolaridade no momento da inscrição no certame – de 16.06 a 15.07 de 2014.

**Impossibilidade da retroação das novas exigências constantes da Lei Estadual nº 15.153/18, em 17.04.2018, depois da homologação – 12.06.2015 -, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia, diante da conveniência casual da pretensão de tratamento distinto entre os candidatos, especialmente em razão da convocação antes da nova disciplina legal, mais benéfica à impetrante.**

Portanto, não evidenciada a violação do direito líquido e certo.

Precedente deste 2º Grupo Cível.

Segurança denegada. UNÂNIME" (fl. 358e).

O presente Mandado de Segurança foi impetrado por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Assessor Administrativo: Especialidade Gestão Pública, cujo edital, publicado em 30/05/2014, exigia a escolaridade de **bacharelado em geral**, na forma da Lei 14.224/2013, do Estado do Rio Grande do Sul.

Posteriormente à homologação do concurso, **em 12/06/2015**, foi editada a Lei estadual 15.153, de **17/04/2018**, que renomeou o cargo para Analista de Gestão Pública e passou a exigir para a investidura no cargo, qualquer diploma de nível superior, ou seja,

**graduação em geral.**

A impetrante foi nomeada em **17/05/2018** e não apresentou o diploma de bacharel – exigido pelo edital do certame e pela legislação então vigente, à época da inscrição ao concurso e de sua homologação –, possuindo apenas o diploma de **Tecnólogo em Gestão Pública**, expedido em 08/09/2014 (fl. 366e)

Asseverou, na inicial, que o seu processo de posse foi suspenso, por não atender o requisito de escolaridade do edital e da Lei Estadual 14.224/2013 (bacharelado em geral).

Invocou a Súmula 266/STJ e a Lei Complementar estadual 10.098/94 – que exigem a prova da escolaridade apenas na data da posse no cargo – e requereu o deferimento de liminar – que restou denegada, pelo Tribunal de origem – e a concessão de segurança "assegurando-lhe o direito líquido e certo ao pleno exercício do cargo de **Analista de Gestão Pública**, ao qual a impetrante legitimamente alcançou mediante sua aprovação em certame público" (fl. 13e).

Denegada a segurança (fls. 358/387e), a impetrante, nas razões do Recurso Ordinário, asseverou que "a impetrante/recorrente, **TECNÓLOGA EM GESTÃO PÚBLICA COM ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**, restou aprovada no último concurso público da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos – SMARH, para provimento de cargos do Quadro Geral, do Quadro dos Técnicos de Nível Médio e do Quadro dos Técnicos Científicos do Estado do Rio Grande do Sul (edital nº 001/2014), para o então cargo de Assessora Administrativa – Especialidade: Gestão Pública", que, sob a égide da Lei 8.186/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei Estadual 14.224/2013, exigia o diploma de **Bacharel em geral**, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública.

No entanto, afirmou que a superveniente Lei estadual 15.153/2018 renomeou o cargo para Analista de Gestão Pública e passou a exigir **graduação de nível superior em geral**, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, "em evidente ampliação do nível de escolaridade exigida para o seu provimento, uma vez que **o antes exclusivo diploma de bacharelado em geral, foi alterado para graduação em geral**".

Assim, concluiu, invocando os termos da Súmula 266/STF, que "não resta dúvida de que a ora impetrante/recorrente, **ao tempo de sua nomeação**, preenche plenamente os requisitos previstos **na lei atualmente vigente** para o ingresso no cargo público para o qual foi expressamente nomeada em 17/maio/2018 (Analista de Gestão Pública), **qual seja, aquelas definidas pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 15.153/2018**", vale dizer, o diploma de Tecnólogo em Gestão Pública.

Contrarrazões, a fls. 420/424e, pelo desprovimento do recurso.

No STJ, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 429/436e).

O Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a fls. 438/442e, por decisão monocrática, deu provimento ao Recurso Ordinário, para "conceder a segurança e



determinar o prosseguimento do procedimento para a posse da recorrente no cargo público em questão, se atendidos os demais requisitos, vencido, no entanto, o obstáculo referente ao grau de escolaridade exigido, o qual se reputa devidamente cumprido, nos termos da fundamentação".

Nas razões do Agravo interno, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do teor da Súmula 266/STF, sustenta que "a correta aplicação da orientação jurisprudencial registrada na súmula acima colacionada e que se alinha a todo o direito aplicável ao tema dos concursos públicos é aquela no sentido de que **o diploma ou habilitação para o exercício do cargo, o qual deve ser exigido quando da posse, corresponde aquele que foi previsto inicialmente no edital, mesmo que lei posterior modifique as exigências do cargo público, sob pena de evidente e flagrante lesão aos princípios na isonomia e da vinculação ao edital**" (fl. 450e).

Iniciado o julgamento do feito, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, negou provimento ao Agravo interno. Consignou o Relator que "tomei como premissa que a ora agravada havia sido nomeada em 17.05.2018, portanto já sob os efeitos da modificação introduzida pela Lei Estadual 15.153/2018", de 17/04/2018, para, invocando a Súmula 266/STJ e a Lei Complementar estadual 10.098/94, concluir que "a lei nova, que veio beneficiar a agravada e a confirmar a renúncia do ora agravante ao aludido requisito do cargo, é de 17.04.2018, anterior ao ato de nomeação, de 17.05.2018, de forma que quando nomeada os requisitos do cargo eram esses mais benéficos, os quais foram devidamente comprovados, isso sendo fato incontroverso". Asseverou, ainda, que "**o advento da lei representa, por um lado, um inequívoco benefício para a candidata, mas por outro uma clara manifestação da Administração Pública de abrir mão de determinada exigência normativa existente anteriormente**, de maneira que era a própria Administração quem antes só queria em seus quadros, para o cargo público em questão, pessoas com formação em nível de bacharelado, mas ela mesma repensou a exigência a ponto de passar a aceitar qualquer formação, inclusive a de tecnólogo".

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos, para examinar as circunstâncias fáticas que envolveram a não comprovação do requisito de escolaridade pela impetrante, no momento de sua nomeação, inclusive ante a jurisprudência do STJ, em hipóteses análogas.

Com efeito, segundo a Súmula 266/STJ, "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo **deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público**". A **ratio essendi** do referido enunciado sumular é no sentido de que os requisitos, exigidos no edital do certame para o exercício de determinado cargo público, devem ser comprovados no momento da posse.

Entretanto, o cerne da controvérsia deste **mandamus** é verificar se esses requisitos, exigidos no edital do concurso – e que eram consentâneos com a legislação vigente à época da publicação do edital –, podem ser alterados posteriormente, mesmo que por lei, seja para prejudicar ou para beneficiar os candidatos.

# Superior Tribunal de Justiça

Como cediço, o edital é a lei de concurso, desde que subordinado às normas legais que regem a específica carreira de servidores públicos, e vincula as partes envolvidas, a saber, a Administração, que promove o certame, e os candidatos.

A Administração Pública, ao publicar o edital do concurso, baseando-se na lei à época vigente, para seleção de candidatos, anuncia a existência de vagas disponíveis, expõe os requisitos que devem ser cumpridos pelos candidatos – podendo estipular critérios de diferenciação entre os participantes, desde que previstos em lei, e cláusulas de barreira, para classificação ou para eliminação de candidatos –, criando expectativas a serem satisfeitas, em caso de aprovação, e descrevem as regras e os procedimentos que serão adotados durante o processo de seleção.

Na forma da jurisprudência do STJ, **"o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições"** (STJ, AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

De fato, "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras **previamente** estipuladas, **as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento**" (STJ, RMS 59.369/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019).

Nessa perspectiva, a jurisprudência do STJ também tem proclamado que "é possível a estipulação de critérios limitativos da participação em concurso público, conforme a natureza da atividade a ser exercida, desde que estes se encontrem previstos em lei e no edital, **sendo certo que a superveniência de lei que modifique tais critérios não pode ser aplicada aos concursos em andamento**. Precedente: RMS 44.597/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2014" (STJ, AgInt no RMS 44.934/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2017).

Nessa mesma linha:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. **EXAME DE SAÚDE. REPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. LIMITE MÍNIMO. ALTURA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SUPERVENIENTE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. AFERIÇÃO. REQUISITOS. DURAÇÃO. CERTAME.**

1. É razoável, dada a natureza e as peculiaridades do cargo, exigir-se altura mínima para o ingresso na carreira policial militar, devendo esse requisito, contudo, encontrar previsão legal e não apenas editalícia.

2. **A aferição dos requisitos legais e editalícios dá-se durante o transcurso do certame, daí por que não aproveita à candidata eliminada por não atingir o patamar mínimo de altura a alteração legislativa superveniente que reduz esse limite, somente quando,**

**a partir de então, enquadra-se ela nas exigências legais.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ, RMS 44.597/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014).

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE ESTABELECIDO SOMENTE NO EDITAL DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE LEI NO MOMENTO DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CONCURSO VIGENTE.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual o início da vigência de lei após à publicação do edital não pode ser fundamento para a convalidação de exigência que havia sido imposta no certame sem respaldo na legislação em vigor à época, só tendo o diploma legal, aplicabilidade para os concursos abertos posteriormente a sua vigência. A propósito: AgRg no REsp 1.446.956/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/03/2016; AgRg no REsp 1.490.978/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/03/2015.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.430.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2017).

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LIMITE DE IDADE. LEI ESTADUAL N. 6.218/83. SILÊNCIO QUANTO AOS MARCOS ETÁRIOS. FIXAÇÃO APENAS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI LOCAL POSTERIOR AO CERTAME DELIMITANDO A FAIXA ETÁRIA. RETROAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO.**

I - A fixação de limites de idade em concurso público é legítima quando houver, concomitantemente, previsão em lei e no edital, além de justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (verbete sumular n. 683/STF).

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral, reafirmou a validade desses requisitos e a impossibilidade da lei deixar ao arbítrio de espécies normativas diversas a especificação das limitações.

III - No caso concreto, a Lei Estadual, embora previsse a observância do

limite de idade, silenciou quanto aos marcos etários, lacuna essa preenchida apenas pelo instrumento convocatório.

**IV - A superveniência de legislação local delimitando as balizas etárias não tem o condão de retroagir para afastar o direito subjetivo do Impetrante, porquanto editada quase três anos após a publicação do edital.** Precedente.

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 34.466/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

Registre-se que **"a entrada em vigor de lei posterior à publicação do edital não tem o condão de convalidar a exigência que havia sido imposta no certame sem respaldo na legislação em vigor à época**, só tendo o diploma legal, por natural, aplicabilidade para os concursos abertos após a sua vigência" (STJ, AgRg no REsp 1.446.956/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2016).

Por outro lado, "segundo entendimento desta Corte, **não é possível alterar os critérios adotados pela banca examinadora, sob pena de violação, pelo Poder Judiciário, do princípio da igualdade entre os candidatos.** Nesse sentido: RMS 54.936/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017" (STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 57.018/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020).

De fato, a entrada em vigor de nova legislação, de 17/04/2018, em momento posterior ao edital do certame, publicado em 30/05/2014, e à homologação do concurso, em 12/06/2015, não pode ter aplicabilidade ao concurso público já realizado e homologado, seja para prejudicar, seja para beneficiar o candidato, em face da **isonomia** entre os participantes, só podendo a novel legislação ser aplicada aos concursos abertos após a sua vigência.

No caso, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim descreve a situação da impetrante, para conceder a segurança:

"(...) a controvérsia aqui examinada concentra-se na definição do momento adequado para a demonstração da satisfação dos requisitos para o cargo público, **bem como se a superveniência de lei que altera os requisitos do cargo deve ser aplicado 'tout court' ainda que contrariamente ao quanto disposto originalmente no edital.** No caso concreto, a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul - SMARH lançou o Edital **01/2014** para a abertura de concurso público destinado ao provimento, dentre outros, **do cargo de Assessor Administrativo -**

**Especialidade: Gestão Pública, que nessa ocasião tinha os seus requisitos disciplinados pela Lei Estadual 8.186/1986, com a redação dada pela Lei Estadual 14.224/2013, que exigia bacharelado em qualquer curso de nível superior, devidamente complementado com especialização em administração ou em gestão pública.**

Contudo, o advento da Lei Estadual 15.153/2018 houve de reestruturar a carreira e de renomear o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul, modificando tanto a nomenclatura do cargo para o qual aprovada a agravada, que passou a chamar-se 'Analista de Gestão Pública', quanto os seus requisitos mínimos, passando a exigir meramente uma **graduação em geral**, suplementado por Curso de Especialização em Administração ou Gestão Pública, **com duração mínima de 360 horas**, realizado por instituição de educação superior devidamente credenciada pelo MEC.

O fundamento da causa pedir deduzida na inicial mandamental guarda relação com essa cronologia, **porque se mantidos os requisitos do edital a agravada não poderia ser nomeada**, uma vez que é **apenas tecnóloga, mas não bacharela, esse o requisito da legislação original**; contudo, defendera ela que deveria prevalecer a legislação posterior porque é a existente na data da sua nomeação, e por isso a posse não podia ser invalidada.

Em minha ótica, a solução correta era a que privilegiava a legislação local, o que no caso concreto resultou no acolhimento da pretensão mandamental.

Nesse sentido, **tomei como premissa que a ora agravada havia sido nomeada em 17.05.2018, portanto já sob os efeitos da modificação introduzida pela Lei Estadual 15.153/2018**, mas o processo da sua posse foi interrompido para o fim de averiguar a compatibilidade da sua formação acadêmica, que é de tecnóloga em gestão pública, com pós-graduação em gestão pública.

A questão primordial era que **a modificação legal aludida viera para beneficiar-lhe na medida em que se antes admitia-se apenas a formação em nível superior com grau de bacharelado, por ocasião da nomeação qualquer formação superior era possível, e tecnólogo é uma dessas formações.**

Assim, **pareceu-me correto atinar para a dicção da nossa vetusta Súmula 266/STJ ('O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público')**, assim como que para o fato de que a Lei Complementar Estadual 10.098/1994, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, tem em seu art. 7.º, inciso VI e § 2.º,

**um texto normativo que orienta a mesma regra preconizada no referido enunciado sumular, senão vejamos:**

Art. 7.º São requisitos para ingresso no serviço público:

(...)

VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1.º De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

§ 2.º **A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no 'caput' dar-se-á por ocasião da posse.**

**O próprio edital continha disposição semelhante:**

#### **10. DA NOMEAÇÃO E POSSE**

10.1. A nomeação para o cargo/especialidade ou área a ser publicada no Diário Oficial do Estado se dará, conforme a necessidade da Administração de acordo com as vagas existentes e de outras que vierem a surgir, observado o prazo de validade do Concurso, seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados na forma da lei.

Nos cargos/especialidades ou áreas em que há Cadastro Reserva, os candidatos aprovados serão convocados, conforme a Lista de Classificação Final, atendendo a necessidade da Administração.

(...)

10.2. **Para ter efetuada a nomeação**, o candidato **deve possuir os requisitos abaixo relacionados e apresentar os documentos correspondentes**, os quais somente serão válidos se o candidato tiver adquirido o direito a eles nos prazos previstos neste Edital(os documentos podem ser expedidos em data posterior, mas os candidatos devem fazer jus a eles até as datas previstas neste Edital). **Tais requisitos são os seguintes:**

(...)

f) **Possuir a escolaridade exigida**, a habilitação legal para o exercício do cargo e atender aos requisitos conforme estabelece o Anexo I deste Edital, até a data da nomeação;

(...)

O que a mim parece relevante é que **o advento da lei representa, por um lado, um inequívoco benefício para a candidata, mas por outro uma clara manifestação da Administração Pública de abrir mão de determinada exigência normativa existente anteriormente**, de maneira que era a própria Administração quem antes só queria em seus quadros, para o cargo público em questão, pessoas com formação em nível de bacharelado, mas ela mesma repensou a exigência a ponto de

passar a aceitar qualquer formação, inclusive a de tecnólogo.

O que houve, portanto, é que **na ocasião da sua inscrição no certame em questão a formação acadêmica da agravada de fato não atendia os requisitos da lei, que exigia do candidato formação superior em nível de bacharelado com especialização em administração ou em gestão pública, ela possuindo apenas o grau de tecnóloga, mas com igual especialização em gestão pública.**

No entanto, **o implemento da nova regulação veio, como dito na monocrática, ao encontro da sua carência, porque ampliou o espectro de formação mínima para abranger qualquer graduação superior, de modo que não apenas o bacharelado, como também a licenciatura e a própria formação de tecnólogo.**

Deve ser considerado que **a lei nova, que veio a beneficiar a agravada e a confirmar a renúncia do ora agravante ao aludido requisito do cargo, é de 17.04.2018, anterior ao ato de nomeação, de 17.05.2018, de forma que quando nomeada os requisitos do cargo eram esses mais benéficos, os quais foram devidamente comprovados, isso sendo fato incontroverso.**

Assim, nego provimento ao agravo interno."

Com a devida vênia ao Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, entendo que com razão o acórdão recorrido, quando registra, **in verbis**:

"12. Inicialmente, para que não haja confusão e não parem dúvidas, **impõe-se afirmar que a discussão presente passa ao largo da Súmula n. 266 do STJ, segundo a qual 'o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público'. Tal Súmula, conforme comprovam os precedentes que lhe originaram, reconhece o direito dos candidatos em concurso público à apresentação de diploma ou comprovação de habilitação legal para o exercício do cargo somente por ocasião da posse, o que foi garantido no Edital n.º 01/2014, conforme consta de seu item 10.3, letra 'f'.**

13. Adentrando mais especificamente ao mérito, cumpre referir que **há diferenças reconhecidas e significativas entre a formação acadêmica do bacharel e do tecnólogo - como o tempo de duração dos cursos, por exemplo - e mesmo sendo dispensável, no caso, maior juízo de valor a respeito de uma e outra formação, o certo é que referidas diferenças foram consideradas na hora da elaboração do edital para o concurso público em cotejo, optando a Administração Pública pela exigência do Diploma de Bacharel em Geral, o**

que, também, implica validamente presumir que a referida opção da Administração foi determinante para a não inscrição de potenciais candidatos que não atendiam tal requisito, ou seja, não tinham Diploma de Bacharel.

(...)

18. Numa outra ótica, não menos importante, não há como não reconhecer que a realização de um concurso público faz surgir uma série de expectativas, de esperanças, não só da Administração Pública que busca atingir o resultado mais eficiente possível na seleção de candidatos com predicados para agregar valor ao serviço público, mas, igualmente e principalmente, dos administrados que se valem do Concurso Público para acesso aos cargos públicos.

19. Assim, exemplificativamente, se há uma expectativa de posse por parte da requerente, não há como se ignorar (a) a expectativa frustrada de candidatos que não se inscreveram no concurso por consciência da ausência da qualificação exigida pelo Edital, bem como (b) a expectativa de candidatos, com a mesma qualificação da interessada, que foram aprovados e, quiçá, nomeados, e que tiveram sua posse, anterior à Lei nº 15.153/2018, eventualmente impedida pela ausência da qualificação exigida, ou mesmo (c) a situação de candidatos, com a qualificação exigida pelo edital do concurso, aprovados, e que, diante de fato novo, a Lei, podem ter sua expectativa de posse frustrada por preterição diante da posse de candidata que se inscreveu no concurso, mesmo sem a qualificação exigida pelo edital, e que obteve classificação superior à sua.

(...)

No entanto, incontroversa a falta da qualificação prevista nos anexos I da Lei estadual nº 14.224/13, e do edital nº 01/2014, nos momentos da inscrição e da homologação do concurso – bacharel em geral -; e a pretensão do aproveitamento do curso superior de tecnologia e gestão pública na exigência da nova titulação – curso superior em geral –, prevista no anexo II da Lei estadual nº 15.153/2018.

Neste sentido, a não incidência do enunciado constante da súmula 266, tendo em vista a exigência do diploma de habilitação legal, obviamente da lei vigente no momento da inscrição, na data da posse.

De igual forma, o descumprimento dos requisitos relativos à escolaridade, constantes da Lei estadual nº 14.224/13 e do edital



**nº 01/2014 – de 16.06 a 15.07 de 2014 (fl. 82) -, notadamente em razão da edição da Lei nº 15.153/18 em 17.04.2018, com a mitigação das exigências depois da homologação – 12.06.2015.**

Portanto, a par dos méritos da impetrante na aprovação em certame dessa estatura, a indicação de **violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia na pretensão inicial, tendo em vista o tratamento distinto pretendido, no sentido da desnecessidade de cumprimento dos requisitos no momento da inscrição, não obstante previsão expressa na lei e no edital.**

(...)

Posto esse contexto fático/jurídico, pode-se dizer que **não se trata situação que implique a incidência da Súmula invocada, visto que o caso difere dos comumente abarcados por tal verbete sumular.**

(...)

Pois bem. **Não se trata, aqui, de uma exigência do edital atendida no momento da nomeação. O edital nunca foi atendido, visto que não cumpriu a candidata, nem antes, nem depois do término do certame, a exigência editalícia vigente ao tempo da inscrição.**

Conforme dito há pouco quando desencadeado o concurso público, **a impetrante não detinha um dos requisitos imprescindíveis, à luz da lei e do edital, no tocante à formação: não tinha bacharelado; e, quando da nomeação, continuava não tendo essa formação, contando apenas com diploma de Tecnólogo em Gestão Pública.**

Em suma, **a exigência do edital, amparado, em sua edição, na lei vigente, não foi atendida no momento da apresentação da candidata nomeada.**

(...)

Ainda que assim não fosse, **o descabimento da retroação das novas exigências constantes da Lei Estadual nº 15.153/18, em 17.04.2018, depois da homologação do certame – 12.06.2015 -, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da isonomia, diante da conveniência da pretensão de tratamento distinto entre os candidatos, especialmente em razão da convocação antes da nova disciplina legal de reestruturação do cargo, casualmente mais benéfica à impetrante" (fls. 372/386e).**

No presente caso, portanto, não se trata de requisito de escolaridade previsto no edital, não cumprido à época da inscrição no concurso, e que, posteriormente, fora obtido

# *Superior Tribunal de Justiça*

pela impetrante e preenchido no momento da posse, como preconiza a Súmula 266/STJ. **Cuida-se, no caso, de requisito do edital não cumprido, pela impetrante, à época de sua inscrição e também no momento da posse.** De fato, mesmo inscrita sem preencher o requisito de escolaridade (bacharelado), a impetrante avançou no concurso, vindo a se beneficiar, com a decisão ora agravada, de lei posterior ao certame por continuar a possuir apenas o diploma de tecnólogo, mas não o de bacharel, exigido pelo edital do concurso e pela legislação então vigente.

No meu entendimento, em face da observância do princípio da vinculação ao edital do concurso e da isonomia entre os candidatos, não vejo como considerar preenchido, no caso, no momento da posse, o requisito da escolaridade – com o diploma de tecnólogo, e não o de bacharel –, **ao arrepio das normas editalícias e legais vigentes na data do edital do concurso**, que, ademais, fora homologado em 12/06/2015 (fl. 333e), antes da vigência da Lei estadual 15.153, de 17/04/2018.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênua ao Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, dele dirirjo, e dou provimento ao Agravo interno, para negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o acórdão recorrido, que denegou a segurança.

É o voto.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.658 - RS  
(2019/0248793-3)**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE REQUISITOS PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA.**

1. A exigibilidade dos requisitos do cargo observa-se com a nomeação e a posse do candidato, não se lhe aproveitando legislação posterior mais benéfica que, operando os seus efeitos, afasta a inaptidão inicial.
2. Agravo interno provido.

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:** Ao fazer-me atento ao judicioso voto da vistora, a Em. Ministra Assusete Magalhães, concluo ser forçoso quedar-me às ponderações feitas por Sua Excelência, e por isso apresento agora a retificação do meu próprio voto, a fim de igualmente prover o agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

O essencial é apegar-se ao fato de que a despeito de a superveniência legal ter a supostamente beneficiado a agravada, há prevalecer a circunstância de que o requisito editalício não fora efetivamente observado por ela nem no momento da inscrição como tampouco na ocasião da posse, e dessa forma a superveniência legal (2018) a bem da verdade não pode implicar benefício sobretudo quando advinda depois da homologação do resultado final do certame (2015).

Nessa esteira, como ressaltado na origem e reiterado em transcrição feita no voto da vistora, a Súmula 266/STJ cede lugar à previsão legal vigente no momento da inscrição, a ser exigida no momento da posse do aprovado.

Assim, **retifico o voto originalmente proferido por mim** e quedo-me às achegas feitas pela Em. Ministra Assuste Magalhães, de modo a **dar provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso ordinário e manter a denegação do**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**mandado de segurança.**

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0248793-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
RMS 61.658 / RS**

Números Origem: 03471644820188217000 3471644820188217000 70079819520

PAUTA: 23/02/2021

JULGADO: 23/02/2021

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285  
AGRAVADO : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0248793-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
RMS 61.658 / RS**

Números Origem: 03471644820188217000 3471644820188217000 70079819520

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285  
AGRAVADO : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0248793-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
RMS 61.658 / RS**

Números Origem: 03471644820188217000 3471644820188217000 70079819520

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285  
AGRAVADO : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, negando provimento ao agravo interno, pediu vista a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0248793-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
RMS 61.658 / RS**

Números Origem: 03471644820188217000 3471644820188217000 70079819520

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285  
AGRAVADO : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0248793-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no  
RMS 61.658 / RS**

Números Origem: 03471644820188217000 3471644820188217000 70079819520

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS035285  
AGRAVADO : MAGDA ELENA GOMES DA ROSA  
ADVOGADOS : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTRO(S) - RS051983  
                  JUCINÉIA MARISANI MACHADO - RS064287

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso ordinário, mantendo o acórdão recorrido, que denegou a segurança, a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques aos termos do voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno a fim de negar provimento ao recurso ordinário e manter a denegação do mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

# *Superior Tribunal de Justiça*

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (voto-vista), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.